



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 143, de 27 de setembro de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do REsp 1.945.963/RS – Créditos presumidos de PIS/Cofins sobre aquisições de grãos de soja, milho e trigo, em estado bruto, de cooperados e produtores rurais pessoas físicas, ou cerealistas, e submetidos apenas a procedimentos de limpeza, secagem, classificação e armazenamento, sem realização de atividades consideradas como produção ou industrialização.

Processo SEI: 10951.101022/2022-14 (e-Processo: 10265.074323/2022-04)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36712/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101022/2022-14 e e-Processo nº 10265.074323/2022-04), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.945.963/RS.

ANÁLISE

2. Nesse REsp, questiona-se a legalidade da não concessão de créditos presumidos de Contribuição para o PIS e de Cofins ref. art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sobre as aquisições, em estado bruto, de grãos de soja, milho e trigo de cooperados e produtores rurais pessoas físicas, ou cerealistas, quando submetidos apenas a procedimentos de limpeza, secagem, classificação e armazenamento, os quais não seriam considerados processos de produção ou industrialização para fins da fruição desse benefício fiscal, conforme entendimento do art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei nº 10.925, de 2004, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no REsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações constantes na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) ref. aquisições, em estado bruto, de grãos de soja, milho e trigo para comercialização, ou seja, sem realização de efetiva industrialização, e, conseqüentemente, sem direito aos créditos presumidos de PIS e de Cofins previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ref. ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior ref. essas contribuições, no caso de decisão desfavorável à União no REsp sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal e autorize os contribuintes adquirentes a usufruírem do benefício dos créditos presumidos de PIS/Cofins supramencionados com fundamento nas referidas compras para comercialização (sem realização, no âmbito desses adquirentes, das atividades consideradas como processos de produção ou industrialização pela legislação e normatização de regência da matéria), o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp em tela.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 19 bilhões ref. ACs de 2018 a 2022**, e de **R\$ 3,8 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua

aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no REsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/09/2023 17:28:39 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 17:28:39 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/09/2023 17:00:33 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/09/2023 16:29:58 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0923.17311.GXZC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4E463637D16EE47A239475ED9C4F3FF866DC5F924A2C793BC8EFD9BCB2CE8679**